



## A VULNERABILIDADE JURISLINGUÍSTICA DO CONSUMIDOR À LUZ DA ANÁLISE DO DISCURSO ECOLÓGICA

Tadeu Luciano Siqueira Andrade (Universidade do Estado da Bahia/ Universidade de Brasília)

**Resumo:** Com a evolução dos estudos linguísticos, novas áreas surgiram preocupando-se não apenas com as estruturas, mas também como essas estruturas funcionam na interação comunicativa e nos diferentes contextos discursivos. Destacamos entre essas novas áreas, a Ecolinguística e, posteriormente, a Análise do Discurso Ecológica (ADE) para compreender os diferentes usos linguísticos nos contextos discursivos e pragmáticos. Neste artigo, enfatizamos a ADE na seara jurídica. Dessa forma, este artigo sustenta-se em duas bases: uma de natureza jurídica, haja vista as interações em contextos forenses e os ritos que norteiam essas interações; outra de natureza linguística, levando em conta os aspectos semânticos do discurso jurídico, analisando o fenômeno jurídico em uma visão de mundo ecológica.

**Palavras-chave:** Interação; Direito; Linguagem; Contexto.

**Abstract:** With the evolution of linguistic studies, new areas have emerged that concern themselves not only with structures, but also how these structures work in communicative interaction and in different discursive contexts. Among these new areas, we highlight Ecolinguistics and, later, Ecological Discourse Analysis (ADE) to understand the different linguistic uses in discursive and pragmatic contexts. In this article, we emphasize ADE in the legal field. Thus, this article is based on two bases: one of a legal nature, considering the interactions in forensic contexts and the rites that guide these interactions; another of a linguistic nature, taking into account the semantic aspects of the legal discourse, analyzing the legal phenomenon in an ecological world view.

**Keywords:** Interaction; Law; Language; Context.

### Introdução

O consumidor, nas relações intersubjetivas advindas da compra ou prestação de um serviço, encontra-se em um estado de vulnerabilidade que, segundo Artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), constitui o princípio básico de qualquer relação de consumo. Essa vulnerabilidade, no contexto jurídico, é vinculada à identificação de fraqueza ou debilidade de um

dos sujeitos da relação jurídica consumerista, considerando determinadas condições ou qualidades a eles inerentes (MARQUES; MIRAGEM, 2014). Por isso, é necessário definirmos a vulnerabilidade a que estamos nos referindo, uma vez que o CDC emprega o termo *vulnerabilidade* no singular, quando, na verdade, trata-se de vulnerabilidades e dependem de cada caso concreto. Temos, por exemplo, as seguintes vulnerabilidades: jurídica, fática, ambiental, psicológica, econômica, social (MORAES, 2010). Entre essas vulnerabilidades, há uma que permeia grande parte das relações jurídicas consumeristas, mas não analisada pelos doutrinadores. Estamos falando da vulnerabilidade jurilinguística, que se configura mediante a junção das vulnerabilidades jurídica e linguística (ANDRADE, 2017).

Para este artigo, fizemos a interação entre as vulnerabilidades jurídica e linguística. Por isso, adotamos a expressão vulnerabilidade jurilinguística. O termo jurilinguística surgiu no Canadá e foi empregado por Claude G mar para se referir   interface entre Direito e Linguística (PREITE, 2013).

A jurilinguística n o se preocupa apenas com a reda o, terminologia, lexicografia jur dicas, mas tamb m com quest es de natureza sint tica, sem ntica e pragm tica do discurso jur dico. H  autores que adotam a express o linguística jur dica, empregada pela primeira vez por Francois Geny na obra *Science et Technique em Droit Priv  Positif* (Ci ncia e Tecnologia em Direito Privado Positivo), publicada em 1921 na Fran a, principalmente no cap tulo VIII intitulado *a linguagem instrumento de t cnica jur dica* (MACEDO, 1986).

N o desprezamos as outras vulnerabilidades, uma vez que todas est o interligadas no discurso jur dico, principalmente quando se trata de rela o de consumo, mas, nosso enfoque   intera o entre o Direito e linguagem, correlacionando o discurso jur dico com os fundamentos da An lise do Discurso Ecol gica (ADE) a fim de compreender o Direito n o apenas como um conjunto de normas, mas tamb m uma atividade linguística que ocorre nos planos mental, natural e social.

O presente artigo est  estruturado em tr s se es. Na primeira, faremos uma an lise da textura aberta ou conceitos indeterminados no discurso jur dico. Na segunda, comentaremos o discurso jur dico na perspectiva do Direito do Consumidor, analisando uma audi ncia de rela o de consumo; na terceira, apresentaremos pontos importantes da ADE e suas contribui es para compreender a vulnerabilidade jurilinguística na audi ncia citada na se o 2. Em seguida, apresentaremos as considera es finais do artigo, n o da tem tica, uma vez que os estudos acerca

da vulnerabilidade jurilinguística constituem um campo vasto e encontram em estágio embrionário.

### 1. A textura aberta da linguagem do Direito

Na linguagem jurídica, há expressões que não apresentam um sentido claro e preciso nem mesmo para o jurista em algumas circunstâncias. Esse fenômeno é chamado de indeterminação da linguagem, que, por natureza, tem a capacidade de ser potencialmente indeterminada e polissêmica, pois as palavras assumem no discurso dois significados, conforme defende Warat (1994): i) **o significado base** é reconhecido no plano teórico quando analisamos a palavra ou estrutura fora do contexto de uso. Trata-se do sentido denotativo; e ii) **o significado contextual** consiste no efeito do sentido advindo do contexto discursivo e da interação.

Assim, a linguagem, mesmo que apresente uma estrutura relativamente estável representada pelo sistema linguístico, concretiza-se nos diversos atos de fala, cujas regras são definidas na intersubjetividade. Hart (1986), considerando os aspectos polissêmico e indeterminado da linguagem, defende que a indeterminação ou textura aberta do discurso jurídico ocorre de duas formas: Uma de natureza linguística, outra normativa.

**A indeterminação linguística** advém do aspecto polissêmico da própria linguagem, uma vez que as estruturas linguísticas apresentam significados conforme o contexto discursivo. A polissemia propicia uma textura aberta ou indeterminação linguística presente no discurso jurídico. Quando o item ou estrutura não se apresenta de forma clara e precisa, propicia ao intérprete dúvida e ambiguidade na análise do caso concreto porque há palavras que possuem um sentido amplo, necessitam, portanto, de uma interpretação contextual para serem compreendidas, por exemplo, o princípio da *dignidade da pessoa humana* (Constituição Federal, 1988, Art. 1º III). O legislador constituinte não definiu o que seria dignidade da pessoa humana e em quais contextos ela deveria ser evocada. Assim, temos um conceito indeterminado, amplo, cabe ao intérprete delimitar esse conceito e em quais contextos se evidencia a dignidade da pessoa humana.

Outras palavras possuem mais de um sentido, e as sentenças compostas por essas palavras assumem sentidos diversos. Por exemplo, o verbo *prescrever* no contexto jurídico principalmente na área processual e no contexto médico apresenta sentidos distintos. Observemos as sentenças:

1. O crédito não-tributário, estadual ou municipal, **prescreve** em cinco anos. (SÚMULA TJ nº 218);
2. Médica que **prescreveu** superdosagem de medicamento a crianças é condenada. (PROCESSO: 2012.05.1.008653-7: TJDFT).

## ECO-REBEL

No exemplo 1, a forma verbal *prescreve* corresponde à perda do *jus puniendi* (direito de punir), ou seja, o direito de o Estado exigir a prestação de um crédito fora extinto. Em 2, essa mesma forma verbal corresponde ao ato de medicar, indicar um determinado medicamento. A redação legislada quase sempre apresenta imperfeições e problemas de natureza sintático-semântica, tornando-se difícil de ser compreendida pelos sujeitos destinatários (CARVALHO, 2016).

No diploma consumerista, o legislador empregou o termo *vulnerabilidade*, mas não definiu à qual vulnerabilidade estava se referindo. Como a vulnerabilidade é um termo de textura aberta e, no discurso jurídico, contempla vários aspectos, o doutrinador sentiu a necessidade de definir o tipo de vulnerabilidade a ser aplicada aos casos concretos. Por essa razão, há diversas vulnerabilidades, conforme já elencamos. Se o consumidor tem dificuldade de compreender os ritos processuais de uma audiência, está diante de uma vulnerabilidade jurídica. Caso desconheça expressões linguísticas inerentes do contexto forense, o consumidor apresenta uma vulnerabilidade linguística. “Em todos os campos da experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto a toda orientação que a linguagem geral pode oferecer”. (HART, 1986, p. 139). Este limite da linguagem constitui a textura aberta do discurso jurídico.

**A Indeterminação normativa:** está relacionada à norma jurídica. O legislador, entendendo que as normas por ele estabelecidas não dão conta de todos os fatos concretos nem são aplicadas a todas as situações jurídicas, lançou mão de normas gerais, conceitos gerais ou conceitos jurídicos indeterminados. Uma norma sempre apresenta lacunas e, para preencher essas lacunas, o jurista recorreu às cláusulas ou normas gerais. Em um contrato, por exemplo, existem as cláusulas gerais, que são normas com diretrizes indeterminadas, não explicitam uma solução jurídica, porém apresentam uma pauta de valores que será preenchida de acordo com as contingências históricas (DIDIER Jr, 2009).

Considerando a indeterminação linguística e a normativa, concluímos que o discurso no mundo jurídico se constitui da interação de um trabalho linguístico (legislador) e normativo (judiciário).

## 2. O Discurso Jurídico: Linguagem e Poder

O discurso jurídico apresenta marcas linguísticas que o caracterizam como um discurso à distância e normativo, afirmam Dias e Silva (2010). Como um discurso à distância, constitui-se

## ECO-REBEL

em um monólogo, pois as leis, jurisprudências e todos os atos processuais apresentam estruturas linguísticas cujos significados são inacessíveis ao cidadão comum porque ele não desconhece apenas os significados e usos dessas estruturas, mas também o contexto em que foram empregadas. Entre o Direito legislado e as relações jurídicas vividas e advindas na/da sociedade, há também uma desconexão, pois, nem sempre, o cidadão comum tem a competência para emitir, atualizar e compreender enunciados jurídicos, além de não interagir e compreender determinados eventos no mundo jurídico. Essa competência é denominada de linguístico-jurídica, porque não basta somente conhecer a linguagem jurídica, mas também usá-las em contextos jurídicos distintos em circunstâncias específicas, uma vez que as relações jurídicas são diversas, e o Direito possui profissionais distintos, tais como advogados, juízes, defensores, Ministério Público delegados e outros. Cada um desses profissionais tem o seu discurso próprio com objetivos distintos.

Por a linguagem jurídica ser um monólogo, um discurso cujo destinatário está ausente, o cidadão comum não compreende o texto de uma lei, uma sentença, um *Habeas Corpus*, um Mandado de Segurança e de outros institutos jurídicos, necessita, portanto, de um intérprete, que é o jurista, pois, como defende Becker (2010), o jurista não é nada mais que o semântico da linguagem do Direito.

Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito. (ROBLES, 2005, p. 53).

O discurso jurídico caracterizado pela sua imperatividade consiste na força da lei, que deve ser cumprida e observada por todos que habitam uma comunidade. Assim, a norma jurídica impõe a todos os seus destinatários a obrigação de obedecê-la. Essa obediência é um ato involuntário. A imperatividade está atrelada à coercibilidade. Por isso, a norma não é conselho, é uma ordem que deve ser seguida. Outro aspecto a ser considerado no discurso jurídico é a generalidade da norma, que é dirigida a todos aqueles que estão inseridos naquele contexto de incidência da lei. Por isso, a norma não vale apenas para um indivíduo, mas para todos os indivíduos, que se encontram na mesma situação sem distinção de qualquer natureza.

Figueiredo (2016) nos chama a atenção para o fato de haver diversos exemplos de discurso nos diversos contextos forenses. O discurso de um juiz, em uma audiência criminal, não é o mesmo usado em uma audiência civil, trabalhista ou previdenciária. O discurso de um

## ECO-REBEL

advogado é diferente do discurso de um representante do Ministério Público, do Procurador de Estado, a depender objeto, das circunstâncias em que o discurso se concretiza e os objetivos propostos por esses profissionais.

Como o nosso interesse são as relações de consumo, centramos a argumentação no discurso pautado pelo Direito do Consumidor, com ênfase na vulnerabilidade do consumidor. Essa vulnerabilidade é um tema amplo a ser estudado na seara jurídica, pois não contempla apenas a relação de consumo em si mesma, abarca vários aspectos inerentes ao consumidor, tais como o social, que abrange os direitos difusos, e o mental que abarca os aspectos psicológicos e comportamentais do consumidor, por exemplo, o fenômeno do Superendividamento decorrente do discurso publicitário que domina o consumidor.

Para analisar o discurso nas relações jurídicas e consumeristas, não desprezamos as relações de poder e a ideologia definidas pela Análise do Discurso (AD), uma vez que o próprio discurso jurídico já carrega em seu bojo uma relação de poder, haja vista a coercibilidade e a obrigatoriedade das normas jurídicas. Acrescentamos a essas relações, outros aspectos para, em uma visão holística, compreender a vulnerabilidade jurislinguística do consumidor em suas relações intersubjetivas nos contextos forenses.

Durante a década de 70 nos Estados Unidos e na Inglaterra, surgiu o *Plain English Movement* criticando o estilo atual do inglês jurídico. Um grupo de consumidores usaram os meios de comunicação de massa para divulgar e exemplos de obscuridade em documentos legais e formulários do governo, exigindo linguagem menos técnica e formal mais acessível aos cidadãos comuns. Esse movimento visava a simplificar a linguagem da lei, principalmente quando os advogados interagem com pessoas comuns. Citamos ainda o *Patter Jury Instructions*, que consistiu em traduzir para os jurados os aspectos específicos da lei quando o Tribunal de Júri necessitava saber para decidir. Alguns juristas alegavam que muitos criminosos foram condenados à morte porque os jurados não entendiam as instruções lhes dadas (COULTHARD, 2015).

No Brasil, destacamos: i) a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica capitaneada pela Associação dos Magistrados do Brasil em 2005; ii) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 7.448/06, apresentado pela ex-deputada federal Maria do Rosário, determinando a elaboração de sentenças em linguagem simples, clara e direta. Foi aprovado pela Câmara em 2010. Esse projeto não tramitou no Senado porque a Casa acabara de aprovar o projeto de novo Código de Processo Civil.

## ECO-REBEL

Apesar de haver esses movimentos, sobretudo, no Brasil, assistimos a discursos cuja linguagem inacessível e pedante dificulta a interação do consumidor no que se refere à defesa dos direitos. A título de análise, apresentamos algumas passagens do Processo 0737/05 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que mostram um discurso inacessível ao cidadão comum. Esse processo advém de uma compra de um celular por um cidadão comum no interior do Estado da Bahia. Poucos dias após a compra, o aparelho apresentou um vício, ficando o consumidor impossibilitado de efetuar e receber ligações. O consumidor dirigiu-se até a loja onde comprara o aparelho, visando a uma troca, mas não logrou êxito.

Dessa forma, recorreu ao Poder Judiciário. Nos discursos, durante a audiência, elucidamos relações de poder intermediadas pelo domínio da técnica jurídica e da linguagem. A seguir, analisamos duas passagens que ratificam nossos argumentos:

### *Relações assimétricas:*

Os prepostos da loja acompanhados de advogados apresentaram provas a fim de se eximirem da responsabilidade pelo dano causado ao consumidor. Isso ocorreu devido ao fato de eles terem a seu favor o domínio da situação, conhecer as técnicas operacionais referentes à fabricação do celular. A presença dos advogados colocou o consumidor em uma relação de vulnerabilidade jurídica, uma vez que não estava na audiência assistido por advogado. A assimetria se justifica não apenas pela presença dos advogados, mas também pelo fato de eles se mostrarem “detentores do saber jurídico” em relação ao consumidor.

### *Uso de termos específicos da linguagem jurídica:*

Segundo Mamede (2010), o Direito não possui uma língua e uma gramática próprias, mas possui um léxico particular que se ajustou ao discurso no decorrer da história. Existe um corpus lexicológico jurídico em que se encontram as palavras semânticas de conteúdo específico, ou seja, sememas de valor jurídico (Noreen *apud*. Mamede, 2010). No fragmento a seguir, destacamos exemplos de palavras semânticas jamais compreendidas pelo cidadão que não convivem com o mundo jurídico:

Há de se destacar que o autor omitiu em sua **exordial** [...] ficou demonstrado que o aparelho teve contato com líquido ou **umidade excessiva**, o que ensejou **oxidação da placa**. [...] presença da *causa debendi*, **ilação probatória**. [...] **unicidade** da audiência e a complexidade de produção de **prova técnica** (BAHIA, 2005, p. 20).

## ECO-REBEL

Demonstração da **absoluta incompetência** do JEC em razão da matéria aludida nestes autos, requer-se o acolhimento da presente **preliminar**, coma a consequente extinção do **feito, sem julgamento do mérito**. (BAHIA, 2005, p. 22).

Nesse contexto, o consumidor jamais poderia interagir com os prepostos e advogados, haja vista o discurso estar permeado de termos técnicos, científicos e latinos. A condição socioeconômica e cultural do consumidor justifica que os termos e expressões usados pelos advogados em seus discursos não fazem parte da competência linguístico-jurídica do consumidor. Cada cidadão possui em sua memória um *quantum* de conhecimento de pertinência jurídica. Esse *quantum* é personalíssimo, varia em forma e conteúdo de indivíduo para indivíduo, podendo ser zero, afirma Mamede (2010). Do discurso dos advogados, extraímos alguns termos que mostram essa competência linguístico-jurídica. Os significados desses termos são de nossa responsabilidade:

- a) *umidade excessiva*: alegação de que o celular teve contato com substância líquida;
- b) *exordial*: tem o mesmo sentido de petição inicial, requerimento ao juiz ingressando com um processo;
- c) *oxidação*: contato com substância líquida que causou oxidação no aparelho;
- d) *competência absoluta*: atribuição da função jurisdicional;
- e) *preliminar*: termo jurídico que consiste na discussão do processo antes de julgar o mérito;
- f) *extinção sem julgamento do mérito*: ocorre quando a sentença é “terminativa” ou “extintiva”, não há resolução de mérito pelo juiz;
- g) *causa debendi*: fundamento de uma obrigação contratual.

Esses termos e outros não fazem parte do acervo linguístico de um cidadão que não está inserido no mundo jurídico. Por isso, em uma audiência, apresenta um estado de vulnerabilidade, já que o Direito exige uma competência lexical específica, sem a qual, o sujeito não consegue interagir com seu interlocutor embora as normas jurídicas destinem-se a todos.

Considerando a competência linguística do consumidor no caso em análise, percebemos que o discurso dos advogados seguiu caminho inverso, não foi direcionado ao destinatário das normas, isto é, o cidadão comum, limitou-se apenas àqueles que estão inseridos no contexto forense. Por isso, o discurso jurídico deveria estar ao alcance daqueles que batem às portas do Poder Judiciário.

## ECO-REBEL

O uso excessivo dos termos étnicos consiste na *fetichização* do direito se apoia nos estereótipos linguísticos, como defende Barthes (1975). Não basta a enunciação dos estereótipos para que eles funcionem. É necessário que sejam proferidos pela pessoa certa no contexto adequado, cujos locutores estão previamente autorizados pela estrutura social vigente. Se essas palavras fosse proferidas pelo consumidor não teriam sentido. Na verdade, a linguagem jurídica é imprescindível para o domínio ideológico. Sua impenetrabilidade por parte do leigo é indispensável para o domínio ideológico (SUDATTI, 2007).

### 3. A Análise do Discurso Ecológica e a vulnerabilidade jurislinguística do consumidor

A ADE é uma proposta que está inserida no contexto da linguística ecossistêmica, que é uma aplicação da ecolinguística desenvolvida no Brasil, nascida na Universidade de Brasília em conjugação com a Escola Ecolinguística de Brasília (Universidade de Brasília) e ligada ao grupo de imaginário e ecolinguística da Universidade Federal de Goiás – (Goiânia). Por isso, recebeu um nome alternativo de linguística ecossistêmica crítica (COUTO, et. al. 2015).

A ADE não deve ser confundida com a Análise do Discurso Ecológico. A primeira adota uma visão ecológica de mundo (VEM), seguida pela Linguística Ecossistêmica e pela Ecolinguística de modo geral. A segunda preocupa-se com o discurso ecológico, fundamentando-se nas questões ambientais, por exemplo, o *Green Party* ou Programa do Partido Verde, na Inglaterra e o Programa do Partido Verde, no Brasil e outros movimentos desenvolvidos pelos grupos ambientalistas (PASSOS, 2006). Essa diferença não quer dizer que a ADE não se preocupe com questões ambientais. Podemos analisar questões ambientais à luz da ADE, mas tais questões devem ser inseridas na perspectiva da VEM. Tanto o discurso falado quanto o discurso escrito podem ser objeto da ADE. Não ficando adstrito o analista do discurso às relações de poder e ideologia. Não estamos querendo dizer que essas categorias devam ser excluídas em uma análise do discurso na perspectiva ecológica, mas não são apenas elas que interessam ao analista.

A concepção de ideologia na ADE é baseada na vida ou uma ideologia ecológica, tem como fundamento a Ecologia Profunda, de Naess. Propõe-se “a defender o equilíbrio de um ecossistema ressaltando nos discursos postos em circulação, enunciados que se articulam de forma contrária às noções ecológicas, como diversidade, hipismo, adaptação etc” (COUTO, 2015, p. 151).

## ECO-REBEL

Para Silva (2020) a ADE enfatiza dois pontos importantes: i) a defesa da vida e ii) a luta contra o sofrimento evitável. Esses pontos são importantes para uma análise ecojurídica (CAPRA; MATTEI, 2018) do direito à vida e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana de onde decorrem os direitos fundamentais ancorados na trilogia Igualdade – Fraternidade – Liberdade.

Na ADE, não olhamos para os dados considerando apenas uma linha de análise. Partimos de uma macrovisão para termos uma noção do todo. Dessa forma, a análise da vulnerabilidade jurilinguística do consumidor não se reporta somente às questões semânticas da linguagem técnica, mas também a todo o contexto onde se dá essa vulnerabilidade, seja no campo linguístico, no jurídico, no social ou em qualquer outra situação em que consumidor não possa defender seus direitos nem interagir com os demais integrantes da relação jurídica.

Não reconhecer a vulnerabilidade do sujeito mais fraco da relação jurídica consumerista ocasiona-lhe um sofrimento que, a depender do caso concreto, pode ser físico, mental e social. Por isso, a doutrina considera vício e defeito como dois institutos da relação consumerista que resulta no dever de indenizar. O vício é um problema em uma proporção menor que impossibilita o produto/serviço de exercer a função a ele inerente, por exemplo, um liquidificador cuja hélice não funciona. Esse vício causa um sofrimento mental ao consumidor, pois comprou o eletrodoméstico na convicção de que atenderia às necessidades. Já o defeito pode prejudicar a integridade física do consumidor, a exemplo, de um fogão cuja instalação de gás possa ocasionar um incêndio ou queimadura ao consumidor ou ainda a falta de informações claras e precisas acerca do uso de um produto.

Retomando o discurso referente ao processo em tela, apresentamos duas situações que configuraram um sofrimento mental e social ao consumidor:

Houve um sofrimento mental quando o consumidor sentiu-se humilhado por não dominar o conhecimento técnico e não poder interagir na audiência.

Considerando os argumentos do juiz que prolatou a sentença do processo, evidenciamos esse dano:

Com muita paciência, fui explicando ao autor o significado de cada palavra e as fases processuais de uma ação daquela natureza em Juizado de Defesa do Consumidor, ou seja, traduzindo o “juridiquês” para uma linguagem que pudesse ser entendida por um carpinteiro. No final, senti necessidade de proferir uma sentença com linguagem que o autor, homem simples e de pouca leitura, pudesse ler e compreender. (NEIVA, 2006, p. 4).

## ECO-REBEL

O dano social caracterizou-se pelo fato de o consumidor sentir-se excluído e desmoralizado no contexto forense quando os advogados da empresa alegaram a inexistência do vício (argumento 1), incumbindo ao consumidor o ônus da prova (argumento 2), como podemos depreender dos argumentos:

1. [...] há que se destacar que autor omitiu em sua exordial que o referente aparelho foi encaminhado à assistência técnica onde foi constatado o mau uso (BAHIA, 2005, p. 20).
2. [...] requer provar tudo quanto alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos (BAHIA, 2005, p. 35).

O argumento 2 está totalmente inadequado ao discurso jurídico consumerista, uma vez que, em nome do princípio da vulnerabilidade, o consumidor tem a seu favor a inversão do ônus da prova.

Essas situações devem ser analisadas contextualizadas não aplicadas mecanicamente a cada caso. O analista deve sopesar todas elas a partir da perspectiva ecológica (COUTO *et al.*, 2015). Ainda no que se refere à aplicação da ADE ao discurso jurídico, consideramos dois institutos elencados na legislação consumerista: o vício e o defeito que, apesar de pertencerem ao mesmo campo semântico, apresentam implicações jurídicas distintas. No entanto, ambos geram dano ao consumidor. O defeito é decorrente de um vício mais elevado do produto ou serviço que pode causar danos de ordem material e/ou moral ao consumidor. Já o vício é um problema que torna impróprio para o consumo a que se destinam os produto ou serviço adquiridos pelo consumidor. Parafraseamos Silva (2020), defendemos que o vício não é tão ofensivo quanto o defeito. O vício está para um “sofrimento leve”, assim como defeito está para um sofrimento físico ou psicológico mais grave porque possibilita um sofrimento mais áspero ao consumidor.

Na Análise do Discurso Jurídico em uma perspectiva ecológica, vício e defeito são uma questão de gradação e podem ser analisados numa visão física, mental e social a depender do caso concreto.

#### 4. Considerações Finais

O avanço dos estudos acerca da linguagem propiciou o surgimento de várias áreas, sobretudo, no que se refere à interação. Nesse contexto de evolução, enfatizamos a ecolinguística, com ênfase à interação, considerando a tríade Povo – Língua – Território, uma vez a interação comunicativa se assenta na língua, que é a própria interação.

## ECO-REBEL

No arcabouço da Ecolinguística, surgiram outras áreas de estudo tendo a interação como ponto de partida. Entre essas áreas, destacamos a ADE, que muito contribuiu para o estudo do discurso, não na perspectiva tradicional, indo além do binômio relações de poder/ideologia, permitindo ao ecolinguista olhar para um contexto social estruturado na complexidade das interações em um processo contínuo de mudanças (COUTO *et al.*, 2015).

Considerando que o discurso jurídico, antes de assumir o aspecto jurídico-normativo, é linguístico e consiste em uma relação intersubjetiva. Por essa razão, fizemos algumas incursões da ADE na análise do discurso jurídico e nas audiências de relação de consumo a fim de compreender a vulnerabilidade jurilinguística em uma visão de mundo ecológica. Essas incursões permitiram-nos chegar às seguintes considerações:

- a) Os profissionais do Direito nas interações com os cidadãos vulneráveis não devem confundir a linguagem técnica excessiva com a linguagem jurídica simples, cujos destinatários não são os juristas, e sim os cidadãos comuns;
- b) A linguagem usada nos ambientes forenses precisa estar inserida em um contexto mais amplo, considerando as interações entre os jurisdicionados e os juristas em uma determinada estrutura social;
- c) A linguagem simplificada contribuiu para a compreensão do Direito e para a interação jurídica;
- d) O significado aparentemente acabado nos dicionários e nos manuais de Direito refere-se apenas ao aspecto semântico, cujo sentido cristaliza-se em relações abstratas, vinculado às interações que os sujeitos realizam na comunidade onde estão inseridos;
- e) Não respeitar a vulnerabilidade jurilinguística do consumidor nos contextos forenses configura uma tortura verbal, levando-o a um sofrimento social, propiciando-lhe uma desmoralização social, reforçando, dessa forma, o preconceito linguístico combatido pelo ecolinguista;
- f) A ADE possibilita ao analista do discurso jurídico conceitos do ponto de vista linguístico imprescindíveis à compreensão dos fenômenos jurídicos em um determinado espaço e tempo considerando os sujeitos específicos da relação;
- g) As contribuições da ADE para os estudos linguísticos, ecolinguísticos e discursivos são diversas, uma vez que a ADE não está adstrita somente a discursos ecológicos, pois qualquer tipo de discurso pode ser analisado à luz da ADE. As análises recorrem a aspectos

## ECO-REBEL

importantes de outras teorias linguísticas e discursivas, se necessário. Fazendo uma abordagem holística, a ADE analisa o discurso por diferentes pontos de vista, recebendo as contribuições das variadas disciplinas quando necessário (COUTO; BORGES, 2015).

Esperamos que esta temática, embora incipiente, possa despertar novos olhares para o estudo do discurso jurídico em uma visão ecolinguística, haja vista a complexidades das relações jurídicas e dos diversos ambientes forenses, oportunizado, assim, ao profissional novas possibilidades de análise do discurso jurídico não apenas do ponto de vista normativo, mas também ecolinguístico.

### Referências

ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri, SP, Manole, 2010.

AMB. *O judiciário ao alcance de todos, noções básicas de Juridiquês*. Brasília, 2007.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. Reconhecimento da Vulnerabilidade Linguística do Consumidor: Formas de Acesso à Justiça. In: *Revista do Ministério Público* (Rio de Janeiro), V. 62, 2017, p. 163-180.

BAHIA. Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor. Processo JPCDC-TAT – 00737/05, Jose Gregório Pinto e Lojas Insinuantes, BENQ eletrônicas Ltda, SIEMES S/A, STARCELL Computadores e Celulares, 11 de julho de 2005.145.

BARTHES, Roland. “Pesquisas de Retórica” – Seleção de ensaio da revista “communications”. Petrópolis, Vozes, 1975.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Editora Lejus. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. SÚMULA nº 218. O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia> >. (acesso em: 10 jan. 202).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A REVOLUÇÃO ECOJURÍDICA: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultix, 2018.

## ECO-REBEL

CARVALHO, Paulo Barro. O legislador como poeta: Apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicadas ao Direito. In: Rosalice Pinto; Ana Lúcia; Maria das Graças Soares Rodrigues (orgs.). *Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016, p. 11-28.

COULTHARD, Malcolm. Linguagem e Direito: Diálogos e aproximações: uma conversa sobre Linguística Forense. In Sonia. Bittencourt Silveira, Carolina Scali. Abritta e Amitza Torres Vieira, (Orgs), *Linguística Aplicada em Contextos Legais*. São Paulo: Paço Editorial, 2015, p. 9-19.

Couto, Elza Kioko Nakayama Nenoki; Albuquerque Davi Borges de. Análise do discurso ecológica: fundamentação teórico-metodológica. *Revista de Estudos da Linguagem*, Belo Horizonte, v. 23, n.2, p. 485-509, 2015.

COUTO, Hildo; COUTO, Elza; BORGES, Lorena. *Análise do Discurso Ecológica (ADE)*. Campinas: Pontes, 2015.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. Aspectos da terminologia jurídica. In Virgínia Colares (org). *Linguagem e Direito*. Recife: UFPE, 2010, p. 49-72.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2009.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Discurso jurídico, gênero e poder: Uma análise de marcadores de agenciamento e causalidades em acordos britânicos em caso de estupro. In: *Linguagem & Direito: caminhos para linguística forense*. Org. Virgínia Colares. São Paulo: Cortez, 2016, p. 149-180.

HART, Herbert. *O conceito de direito*. Lisboa: F. Calouste Gulbenkian, 1986.

DISTRITO FEDERAL. Processo: 2012.05.1.008653-7 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

MACEDO, Silvio de. *Das Dimensões da Ciência Jurídica Atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MAMEDE, Gladstone. *SEMILOGIA DO DIREITO: Tópicos para um Debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES. Cláudia Lima, MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo: RT, 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

NEIVA, Gerivaldo Alves. Entrevista sobre a sentença do carpinteiro. *Jornal Tribuna do Magistrado*, ano 4, nº 15 – out/nov/2006.

PASSOS, Deusa Maria de Souza-pinheiro. *Linguagem, Política e Ecologia: uma Análise do Discurso de Partido Verde*. Campinas: Pontes, 2006.

## ECO-REBEL

PREITE, Chiara. *Dos anos 1970 ao novo milênio: o boom em jurilinguistic ou lingüística legais*. Parallèles - edição 25, outubro de 2013.

ROBLES, Gregório. *O direito como texto: quatro estudos sobre a teoria comunicacional do direito*. Tradução de Roberto Barbosa Alves, Barueri, Manole, 2005.

ROSÁRIO, Maria do. PROJETO DE LEI N.º 7.448-A, DE 2006. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=333090>. (acesso: 02 /02/2021).

SILVA, Márcio M. G. (2020). Coronavírus, ideologias e Análise do Discurso Ecolingüística. *Revista Brasileira de Ecologia e Linguagem* (ECO-REBEL V. 6, N. 2, 2020). <https://periodicos.unb.br/index.php/erbel/article/view/32667>. (acesso: 02 /12/2020).

SUDATTI, Ariani Bueno. *Dogmática Jurídica e Ideologia: o Discurso Ambiental sob as Vozes de Mikhail Bakhtin*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

WARAT, Luís Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

Aceito em 3 de fevereiro de 2021.

ECOLINGÜÍSTICA: REVISTA BRASILEIRA DE  
ECOLOGIA E LINGUAGEM (ECO-REBEL), V. 7, N. 1, 2021.